



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui o Sistema Nacional de Alerta sobre Alteração de Horários de Funcionamento de Órgãos e Entidades Públicas e dispõe sobre obrigatoriedade de comunicação à população, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Alerta sobre Alteração de Horários de Funcionamento de Órgãos e Entidades Públicas, destinado a informar de forma imediata, acessível e padronizada a população sobre mudanças temporárias ou permanentes nos horários de atendimento ao público em órgãos, autarquias, fundações e empresas públicas federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 2º Integram o Sistema:

- I) portal e painel público unificado;
- II) serviços de envio de mensagens eletrônicas, SMS e mensagens via aplicativo oficial;
- III) integração com canais oficiais de comunicação dos entes federativos e com serviços de radiodifusão pública;
- IV) registros de histórico de comunicações e relatórios de transparência.





Art. 3º A União, por intermédio do Ministério da Economia e em articulação com o Conselho Nacional de Secretários de Administração e Recursos Humanos, coordenará o Sistema Nacional de Alerta e disponibilizará a plataforma central para integração dos entes federados, devendo prestar suporte técnico e promover capacitação para sua utilização.

Art. 4º Estados, Distrito Federal e Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Alerta, por meio de seus órgãos e entidades, mediante convênio, cooperação técnica ou adesão à plataforma, garantindo que mudanças de horário sejam comunicadas à população conforme os prazos e formas previstos nesta Lei.

Art. 5º Os órgãos e entidades públicas integrantes do Sistema deverão publicar e comunicar ao público as alterações de horário nas seguintes hipóteses e prazos: I) alterações programadas e permanentes deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

II) alterações temporárias previstas, inclusive em feriados ou pontos facultativos excepcionais, deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

III) mudanças emergenciais, motivadas por risco à saúde pública, desastres naturais, ordem pública ou outros motivos de força maior, deverão ser comunicadas imediatamente e atualizadas sempre que houver nova informação relevante.

Art. 6º A comunicação ao público deverá observar, de forma complementar, a utilização de ao menos dois dos seguintes canais: portal da instituição, portal central do Sistema, aplicativo móvel do Sistema, redes sociais oficiais, serviço de mensagens de texto (SMS) ou serviço de mensagens instantâneas





oficiais, rádio pública e sistemas de informação instalados em prédios públicos, assegurando acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 7º Na hipótese de alteração de horário que afete serviços essenciais, tais como saúde, segurança pública, serviços de urgência e atendimento a usuários do sistema previdenciário e assistencial, o órgão deverá, além das comunicações previstas no art. 5º, disponibilizar informações sobre alternativas de atendimento, serviços remotos, contatos de emergência e pontos de atendimento alternativos.

Art. 8º As mensagens e avisos emitidos pelo Sistema deverão ser redigidos em linguagem clara, conter indicação do órgão responsável, motivo da alteração quando pertinente, prazo de vigência da alteração e orientações ao cidadão, e deverão ser arquivados pelo órgão emissor por 2 (dois) anos para fins de auditoria e transparência.

Art. 9º Os órgãos públicos ficam obrigados a manter canal de recebimento de reclamações e dúvidas sobre alterações de horário, com prazo máximo de resposta de 5 (cinco) dias úteis, e a informar os resultados das tratativas em relatório semestral disponível ao público.

Art. 10. Os entes federativos poderão celebrar convênios com empresas de radiodifusão local, cooperativas de comunicação e provedores de tecnologia para ampliar o alcance das mensagens, desde que observadas normas de acesso universal e impessoalidade do serviço público.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais necessário à operação do Sistema observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), assegurando finalidade específica, minimização de dados, direitos dos titulares e medidas de segurança técnicas e administrativas.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Art. 12. O descumprimento injustificado do dever de comunicação previsto nesta Lei sujeitará o órgão ou entidade responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades disciplinares dos gestores, nos termos da legislação aplicável, sendo a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo competentes.

Art. 13. A implementação e operação do Sistema observarão as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo qualquer aumento de despesa ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicação de fonte de custeio e declaração de compatibilidade orçamentária.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação, prazo em que deverá ser disponibilizada a plataforma central e editadas as normas complementares necessárias à sua operacionalização.

## JUSTIFICAÇÃO

A adequada e tempestiva comunicação à população sobre alterações nos horários de funcionamento de órgãos públicos é elemento essencial de transparência administrativa e de efetivação dos direitos dos cidadãos. Mudanças de horário sem aviso prévio prejudicam o acesso a serviços públicos, geram deslocamentos desnecessários, decorrem em perda de tempo e de oportunidades, e afetam de modo desproporcional pessoas em situação de vulnerabilidade, trabalhadores com jornada rígida e usuários de serviços essenciais. A criação de um Sistema Nacional de Alerta padroniza procedimentos, reduz assimetrias informacionais e fortalece a prestação de serviços públicos de maneira previsível e confiável.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





A padronização e a integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios permitem que a população receba informação única e verificável, diminuindo a propagação de boatos e informações contraditórias. A exigência de prazos mínimos de aviso para alterações programadas e temporárias promove previsibilidade e planejamento por parte dos usuários, enquanto a obrigação de comunicação imediata em situações de emergência garante resposta ágil e orientações claras em momentos críticos. A utilização de múltiplos canais e a ênfase em acessibilidade asseguram que a informação alcance pessoas com diferentes condições socioeconômicas e necessidades especiais.

Ademais, o projeto fortalece mecanismos de controle e accountability, impondo obrigação de arquivamento das comunicações, canais de atendimento ao cidadão e relatórios públicos semestrais, o que facilita a fiscalização pelos órgãos de controle e a responsabilização em caso de omissão. A observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais equilibra a necessidade de comunicação ampla com a proteção da privacidade dos usuários. A aprovação desta lei representa avanço prático na transparência administrativa, na qualidade dos serviços públicos e na confiança do cidadão nas instituições, beneficiando diretamente a vida cotidiana de toda a população.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

